

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

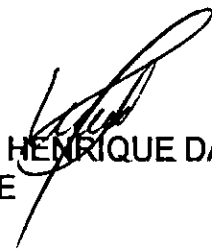
PROCESSO Nº : 13005.000220/96-14
RECURSO Nº. : 118.410
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

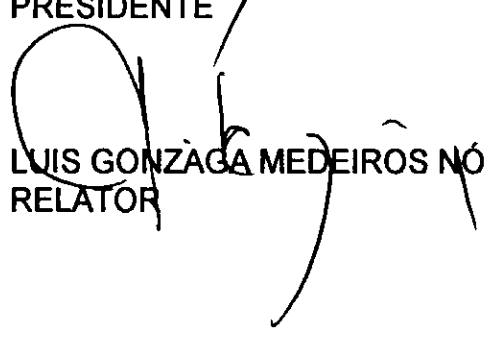
MULTA DE OFÍCIO - Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos decadenciais, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas para, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa lançada de ofício e os juros de mora, determinando o sobrestamento do feito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

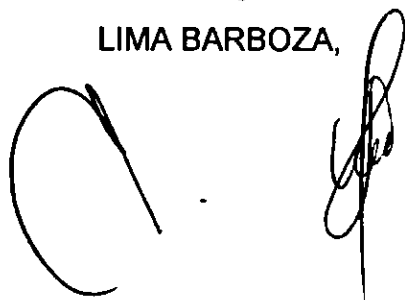

LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA,

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a simple, stylized 'C' shape. The signature on the right is more complex, with multiple loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

RECURSO Nº. : 118.410
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA

RELATÓRIO

DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre – RS, constante das fls. 114/135, da qual foi cientificada em 08/04/1998 (fls. 138), por meio do recurso protocolado em 08/05/1998 (fls. 139/140).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, para formalização de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, relativa ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1992.

O procedimento fiscal em tela deveu-se à constatação de que a empresa DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA, sucedida por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, compensou (deduziu) indevidamente, do montante apurado da Contribuição Social sobre o Lucro, na declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, os valores de depósitos judiciais vinculados à ação judicial em que o contribuinte pleiteou o aproveitamento de bases de cálculo negativas da aludida contribuição, de períodos-base anteriores à vigência da Lei nº 8.383/1991.

A citada pessoa jurídica impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, com relação à matéria de que trata os presentes autos, tendo-lhe sido negada a medida liminar pleiteada, conforme despacho de fls. 71; posteriormente, foi requerida à autoridade judicial, que fosse determinada a suspensão (da exigibilidade) do crédito tributário, mediante o depósito judicial dos valores controversos (fls. 65/66), sem que conste dos autos, cópia de despacho naquele sentido. Foram juntados ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

processo, cópias das guias de depósito correspondentes ao valor compensado, ora glosado (equivalentes a 1.700.881,37 UFIR), recolhidos em 26/02 e 31/03/1993, fls. 24 a 35, além do valor referente ao saldo da CSL apurado na declaração de rendimentos, recolhido em 29/06/1993, conforme fls. 37 a 40.

Em impugnação tempestivamente apresentada, de fls. 93/99, o contribuinte, por meio de seu procurador (mandatos às fls. 100/101), contesta o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

"a) que os depósitos judiciais, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário decorrente da compensação integral das bases de cálculo negativas da CSLL, relativas aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, com o resultado positivo apurado no ano-calendário de 1992. Conseqüentemente, estes depósitos evitam a prescrição e a decadência do montante discutido (fls. 94);

"b) que a fiscalização deveria abster-se de praticar qualquer ato no sentido de cobrar o crédito tributário e, principalmente, de lavrar Auto de Infração, mesmo que fosse para evitar a decadência do referido crédito (fls. 95 e 97);

"c) que feito o depósito nos prazos para o pagamento do tributo discutido pelo contribuinte, não há mora, e, portanto, não existe razão jurídica para sanções contra o contribuinte (fls. 98);

"d) que a imposição de multa, juros moratórios e correção monetária na autuação fiscal ora impugnada caracteriza abuso, além de ser a própria autuação vedada pelo artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (fls. 98)."

Em extenso arrazoado acerca da concomitância de processos judicial e administrativo tratando de idêntico objeto, a autoridade julgadora de primeiro grau, em Decisão de fls. 114/135, concluiu, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, pela desistência da instância administrativa, por parte do contribuinte, quanto à matéria já tratada no Mandado de Segurança nº 93.0001184-7, o qual versa sobre a pleiteada compensação das bases de cálculo negativas da CSL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

relativas aos anos-base de 1989 a 1991, com o resultado positivo apurado no ano calendário de 1992, não conhecendo da impugnação, na parte concernente a esta matéria e declarando definitiva a exigência correspondente, embora a defesa não haja argüido questões relativas à matéria, em sua impugnação.

Apreciando a matéria diferenciada contida na peça de defesa, concernente à tese de que a existência dos depósitos judiciais, por suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, evitam a prescrição e a decadência, não justificando a lavratura de auto de infração, e que tendo sido efetuados os depósitos nos prazos de pagamento do tributo discutido, não há mora, se constituindo em um abuso a imposição de multa, juros moratórios e correção monetária, assim se posicionou o julgador singular:

1. o Fisco não só pode, como deve constituir o crédito tributário objeto de discussão no âmbito do Judiciário, visando prevenir a decadência, no sentido de se constituir e individualizar o título para futura e eventual cobrança, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do tributo, alcança apenas a cobrança e não a emissão do título executório sem que tal procedimento fira o disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/1972, segundo concluiu o parecer do Procurador da Fazenda Nacional, Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira; tal conclusão encontra amparo tanto na doutrina, como na jurisprudência, conforme trechos de obra jurídica e de julgados administrativos transcritos na decisão;

2. quanto aos acréscimos legais, estes acompanham o destino dado ao principal: serão eliminados caso a pretensão do contribuinte seja atendida pelo Judiciário; serão excluídos, caso os depósitos sejam convertidos em renda da União, saindo esta vitoriosa da demanda judicial; ou serão mantidos, na hipótese de os depósitos serem levantados antes do deslinde da questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

Determinou ainda o julgador singular, a redução do percentual da multa de ofício, para 75%, a teor do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997.

Através do recurso de fls. 141/151, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos contidos na impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. há divergência entre o trecho da decisão recorrida, em que se declara ser definitiva a exigência fiscal, e o texto da "notificação/decisão" que lhe foi encaminhada (fls. 137), a qual lhe informa que o processo administrativo deve permanecer sobrestado até decisão judicial irrecorrível; a ausência de clareza do julgador singular, implica em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade da decisão;

2. estando a recorrente *sub judice*, se efetuado o pagamento objeto dos autos de infração, a segurança pretendida restará irremediavelmente prejudicada; por esta razão, deverá ser sobrestado o andamento do processo administrativo, até a decisão final do Mandado de Segurança impetrado;

3. não poderia o Fisco exigir os tributos questionados na Justiça, com prazo para pagamento em trinta dias, ademais, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, pois em nenhum momento a recorrente incorreu em mora, não tendo sido considerado, inclusive, o fato desta haver depositado judicialmente o montante do tributo discutido;

4. nem sob o argumento de evitar a decadência do crédito tributário, o lançamento deveria ser efetuado, uma vez que é pacífico o entendimento de que não flui o respectivo prazo, durante o período de suspensão de sua exigibilidade, como a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

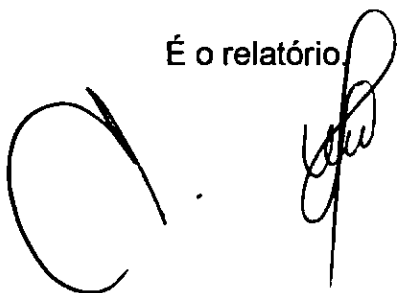
recorrente não cometeu qualquer infração, poderia ter sido emitida notificação do respectivo montante, ao invés da lavratura de auto de infração.

Sob o título "Da Contribuição Social sobre o 'não' Lucro", a recorrente defende o seu ponto de vista discutido na Justiça, quanto ao aproveitamento das bases de cálculo negativas da contribuição social, de períodos anteriores a 1992, objeto da autuação.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 153/156.

Às fls. 163/164, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

VOTO

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator.

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido concedida liminar ao sujeito passivo, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se delimitar a matéria litigiosa constante dos autos, uma vez que a questão envolvendo a compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, anteriores à edição da Lei nº 8.383/1991, objeto da autuação, por estar sob a apreciação do Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à administrativa, não pode ser apreciada por este Colegiado, não só por lhe ser defeso, nos termos do Decreto-lei nº 1.737/1979, como, também, em razão da declaração de definitividade da exigência, prolatada pelo julgador singular, a qual não admite recurso.

Desta forma, resta a apreciação dos demais argumentos da recorrente.

Improcede a pleiteada nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que há divergência entre a declaração de definitividade da exigência fiscal nela contida, e o sobrestamento do processo administrativo informado na "notificação/decisão", de fls. 137; primeiro, porque a citada notificação foi expedida pela autoridade preparadora e não, pela julgadora; segundo, porque não há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

incompatibilidade entre as duas situações, uma vez que, embora não declarado textualmente, o parecer que fundamenta a decisão recorrida, dispõe em seu item 36 (fls. 132), acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, orientando o órgão preparador quanto ao sobrestamento na tramitação dos autos; e, por fim, a situação em comento, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas na legislação reguladora do processo administrativo fiscal.

Tampouco, merece prosperar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelos motivos sobejamente analisados pelo julgador singular, sendo pacífica a jurisprudência desde Colegiado, neste sentido. A propósito, esta forma de constituição de crédito tributário, já se acha regulada na legislação, conforme o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Entretanto, é de se reconhecer a procedência das razões de defesa, quanto à inexigibilidade da multa de ofício e dos juros moratórios, na espécie dos autos, uma vez que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, efetuado de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros de mora.

Como a conversão do depósito em renda, caso a lide seja julgada favorável à União, se constitui em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso VI, do CTN, retroagindo à data em que o valor foi depositado, não há que se falar em falta de pagamento ou pagamento extemporâneo de tributo, a justificar a imposição da multa de ofício.

Entendo caber à autoridade tributária da jurisdição da pessoa jurídica, juntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o acompanhamento do processo judicial, para fins de prevenir a hipótese de levantamento dos depósitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

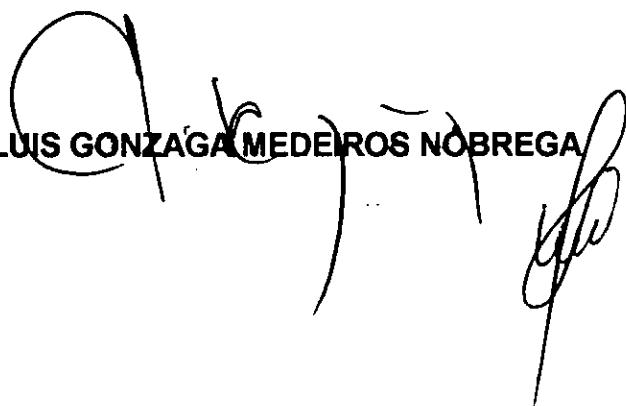
PROCESSO Nº. : 13005.000220/96-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.835

efetuados, antes do deslinde da questão, evitando prejuízos ao Erário, vez que a decisão administrativa não pode ser prolatada sob condicionamentos.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares argüidas, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

1. exonerar o sujeito passivo, da parcela do crédito tributário correspondente à multa de ofício e dos juros de mora;
2. determinar o sobrestamento do processo, até que seja prolatada decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA